



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10630/000.449/95-68
Recurso nº : 08.207
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : CARLOS GERMANO PASSOS
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.749 RP/03.0.263

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
- Não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis. A decisão proferida no julgamento do processo matriz, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente, relativo ao imposto de renda da pessoa física, tendo em vista a íntima relação entre eles existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS GERMANO PASSOS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Biadola, Marcia Maria Lória Meira e Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630/000.449/95-68
Acórdão nº : 103-18.749
Recurso nº : 08.207
Recorrente : CARLOS GERMANO PASSOS

RELATÓRIO

CARLOS GERMANO PASSOS, CPF nº 080.849.806-10, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física (Exercício Financeiro de 1992) incidente sobre o lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa TEOTUR VIAGENS LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

3. O contribuinte não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 98/102, em 29/08/95, alegando, em síntese, que:

a) não atendeu à intimação para apresentação dos documentos relativos à empresa TEOTUR VIAGENS LTDA, por não possuí-los, não havendo nos autos qualquer prova em contrário;

b) que a pretensa omissão de receitas foi apurada com base exclusivamente em extratos bancários;

c) a doutrina, a lei e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de não ser cabível o lançamento de tributos com base naqueles documentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630/000.449/95-68
Acórdão nº : 103-18.749

d) a escrituração fiscal contendo as informações relativas às receitas decorrentes da atividade exercida pela empresa e conseqüente distribuição de lucros na condição de Microempresa, foi entregue ao Auditor-Fiscal;

4. O contribuinte, após mencionar a jurisprudência favorável aos seus argumentos, requereu a improedência do Auto de Infração.

5. A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, tendo assim ementado sua decisão:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA..PROCESSO DECORRENTE DE LANÇAMENTO NA PESSOA JURÍDICA. LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Princípio de causa e efeito que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. Mantida a omissão de rendimentos apurada na pessoa jurídica com base no lucro arbitrado, é legítima a exigência do IRPF sobre a importância omitida considerada distribuída ao sócio, proporcionalmente à sua participação no capital da empresa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

6. Em seu recurso (fls. 131/135), o contribuinte contesta a decisão monocrática, alegando não ter havido a apreciação de todos os argumentos contidos na peça impugnatória. Cita o Ac. CSRF nº 01.0884, que declarou nula a decisão de primeira instância pelo fato desta ter se omitido sobre item tributado e impugnado, bem como transcreve parte do texto publicado no Repertório IOB de Jurisprudência (02/96, p. 42/43), de autoria do ilustre Conselheiro Natanael Martins, no sentido de ser cabível ao órgão julgador a apreciação de matéria constitucional em sede administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630/000.449/95-68
Acórdão nº : 103-18.749

7. Após reafirmar que o lançamento foi feito com base exclusivamente em extratos bancários, requereu a reforma daquela decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail stroke extending downwards and to the right.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop at the top that crosses itself, followed by a few smaller strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630/000.449/95-68
Acórdão nº : 103-18.749

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 10630.000.397/95-66 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (TEOTUR VIAGENS LTDA.)

Inicialmente, deve-se ressaltar que esta incidência decorre de presunção legal absoluta, pela qual o lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado distribuídos aos sócios. Cabe lembrar que a figura do arbitramento de lucro está expressamente autorizada pelo Código Tributário Nacional.

Este Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de manifestar-se sobre o assunto, quando do exame do recurso nº 87.228, objeto do Acórdão nº 107-2.020, de 23 de fevereiro de 1995, da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, cujos fundamentos, com a devida venia, transcrevo:

* As duas obrigações tributárias, imposto de renda da pessoa jurídica e imposto de renda da pessoa física constituem duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos, embora gerados por um mesmo fato econômico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630/000.449/95-68
Acórdão nº : 103-18.749

A utilização da prova produzida em outro processo dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem neles praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele. A alegação de que, enquanto o processo principal pender de decisão definitiva, não pode haver lançamento do imposto devido pela pessoa física não tem, portanto, supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito contra os efeitos da decadência.

(...)

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível, independentemente de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44). (...) "

Todavia, no que respeita ao julgamento do processo-matriz, esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 103-18.704, de 08 de julho de 1997, DAR provimento ao recurso interposto, tendo em vista o lançamento ter se baseado exclusivamente em valores extraídos dos extratos bancários. Assim tendo em vista aquela decisão, descabe, no presente caso, a exigência do imposto de renda pessoa física calculado com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, em 10 de julho de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO

